

**PROCESSO n°:** 1076927

**NATUREZA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Inhaúma

**REPRESENTANTE:** Rogério Angelino da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Inhaúma

**EXERCÍCIO:** 2019

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da representação oferecida pelo Sr. Rogério Angelino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Inhaúma, na qual noticiou ao Tribunal, por meio de cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, possíveis irregularidades em diversos procedimentos administrativos promovidos pela Prefeitura Municipal de Inhaúma, referentes a realização de eventos no ano de 2017.

A documentação foi recebida como representação, em 13/09/2019, pela Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 310 do Regimento Interno. No mesmo ato, o Conselheiro Presidente determinou sua distribuição com a urgência necessária (fl. 196, Peça 10 do SGAP).

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Gilberto Diniz no dia 16/09/2019 (Peça 01 do SGAP), que determinou a intimação do Sr. Geraldo Custódio Silva Júnior - Prefeito Municipal de Inhaúma/MG (Peça 02 do SGAP). Devidamente intimado, o representado apresentou documentação protocolada sob o n. 0062880 (fls. 205/212 – Peça 10 do SGAP). Após, em 09/12/2019, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria (2ª CFM) para exame inicial da matéria.

Realizada a análise da matéria em 13/02/2020 (Peça 04 do SGAP), esta Coordenadoria concluiu que, *in verbis*:

Após análise dos apontamentos suscitados, concluímos pela procedência dos seguintes fatos:

I. Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis irregularidades na condução do processo.

II. Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possível irregularidade na contratação da Banda Magia da Terra.

IV. Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.

V. Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.

VI. Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.

Sugerimos, por fim, a citação do Sr. Geraldo Custódio Silva Junior – Prefeito; Sr. Mathaus Philipe Freitas da Silva Resende – Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro; Sra. Andreza Maria Lagoeiro Teixeira – Membro da CLP; Sra. Maria Cláudia da Silva – Membro da CPL; Sra. Luciana dos Reis – Membro da CLP; Sr. Sérgio Costa Carvalho – Membro da CLP, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar. Em 24/04/2020, o Órgão Ministerial entendeu ser desnecessária a formulação de aditamentos, limitando-se apenas a requerer a citação dos agentes relacionados pela Unidade Técnica (Peça 06 do SGAP).

Devidamente citados, o Srs. **Geraldo Custódio Silva Júnior** - Prefeito do Município de Inhaúma, apresentou defesa às Peças 17/18 do SGAP. O Sr. **Mathaus Philipe Freitas da Silva Resende** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Municipal, apresentou defesa às Peças 26/27 do SGAP. A Sra. **Maria Cláudia da Silva** – Membro da CPL, apresentou defesa às Peças 15/16 do SGAP. A Sra. **Luciana dos Reis** – Membro da CPL, apresentou defesa às Peças 28/29 do SGAP. O Sr. **Sérgio Costa Carvalho** – Membro da CPL, apresentou defesa às Peças 30/31 do SGAP.

A Sra. **Andreza Maria Lagoeiro Teixeira** – Membro da CLP, não foi citada, todavia, apresentou esclarecimentos às Peças 21/22 do SGAP, sendo a referida documentação juntada aos autos por ordem do Conselheiro Relator, conforme despacho constante na Peça 14 do SGAP.

Por fim, em 15/06/2021, os autos retornaram a esta Coordenadoria (2ª CFM) para exame da defesa apresentada (fl. 02 – Peça 33 do SGAP).

## **II – ANÁLISE DA DEFESA**

Informa-se, inicialmente, que, embora os defendentes tenham apresentado as peças defensórias de forma individualizada, verificamos que se tratam do mesmo teor, de forma que nos permite realizar análise em conjunto dos referidos documentos, objetivando-se a otimização dos trabalhos e a lisura do relatório, sem comprometer os fundamentos da defesa.

### **II.a) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis irregularidades na condução do processo.**

#### **Defesa apresentada (Peças 15/18; 21/22; 26/31 do SGAP)**

Os defendentes alegam que todos os artistas/bandas foram contratados por intermédio do mesmo empresário, qual seja, João Lúcio Vinagre da Silva – ME, e que os artistas possuem o mesmo padrão artístico, o que evidencia que não há variação significativa dos valores cobrados.

Alegam ainda, que as notas fiscais constantes nas fls. 65/67; 79/85; 96/106; 126/130; 156/179; 134/145; 189/197; 199/210 demonstram o valor pago a cada um dos contratados, e que por essa razão, não haveria dificuldades para verificação dos valores contratados.

Por fim, aduzem que não se vislumbra qualquer dano ao patrimônio público, e que no caso concreto devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### **Análise**

Conforme apurado no exame inicial da matéria realizado por esta Coordenadoria em 13/02/2020 (Peça 04 do SGAP), o Município de Inhaúma firmou o contrato administrativo nº 08/2017 com o empresário João Lucio Vinagre da Silva, decorrente da inexigibilidade 03/2017, cujo objeto era a contratação das bandas Magia da Terra, Samba Soraia Moreira, Pablo Alexandre e Banda, Chama Chuva na Folia, Pura Molekagem, Vira e Mexe, Casa Blanca e American Brasil, para apresentação no carnaval de 2017 (Peça 11 do SGAP).

Ocorre que, no referido processo de contratação, não há nenhuma informação acerca do preço individualizado por banda contratada. A cláusula 2.1 do instrumento contratual limita-se a estabelecer o valor global no montante de R\$ 175.840,00 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

As notas fiscais informadas pelos defendentes para apuração de preços, por sua própria natureza, são posteriores a assinatura do contrato nº 08/2017, de forma que até a referida assinatura, nem mesmo a administração pública saberia qual o valor que cada artista/banda iria receber.

Quanto à ausência de detalhamento dos custos dos serviços prestados, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, dispõe que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Observa-se que, mesmo se tratando de contratação por inexigibilidade de licitação, deverá ser promovido o orçamento detalhado em planilhas, conforme entendimento emanado por esta Corte de Contas nos autos da Denúncia nº 1012287, apreciada em sessão da Segunda Câmara ocorrida em 02/05/2019, nesses termos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. **INEXIGIBILIDADE** DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE **ORÇAMENTO** ESTIMADO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O **orçamento detalhado** em **planilha** é fundamental para a conferir transparência aos processos de contratação, razão pela qual a Lei de Licitações exige a sua elaboração prévia.

Isto posto, ratificamos nossa análise inicial, no sentido de considerar irregular a ausência de detalhamento do valor individual de cada banda contratada para apresentação no carnaval de 2017 por meio do contrato nº 08/2017, em afronta ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II; artigo 14 e artigo 55, inciso III, todos da Lei nº 8666/93.

**II.b) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 -Possível irregularidade na contratação da banda Magia da Terra.**

**Defesa apresentada (Peças 15/18; 21/22; 26/31 do SGAP)**

Os defendentes alegam que o reconhecimento da banda Magia da Terra pelo público e pela crítica especializada está devidamente demonstrado nos autos, e que o fato das matérias apresentadas não serem recentes não afasta a capacidade de demonstrar seu prestígio, haja vista que se trata de banda tradicional consolidada no mercado musical.

Alegam ainda, que Inhaúma é uma cidade pequena, possuindo 6271 habitantes, e que não possui capacidade econômica de contratar artistas que estejam em alto destaque no cenário musical, haja vista que quanto maior a fama, maior o valor da contratação.

Aduzem que os meios tradicionais de comunicação não são os mais utilizados para divulgação artística, vez que essa divulgação se dá por meio das redes sociais, e que a contratação da banda Magia da Terra prezou pela valorização dos artistas locais. Aduzem ainda, que deve ser considerado o reconhecimento da banda na esfera do município de Inhaúma.

Argumentam que a falta de inscrição da banda na Delegacia Regional do Trabalho não caracteriza irregularidade, haja vista não ser exigência de Lei. Pugnam, por fim, pela improcedência do apontamento.

**Análise**

A Lei 8666/1993, em seu artigo 25, inciso III, alude que a licitação é inexigível na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(Lei 8666/1993 - Artigo 25, inciso III) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Do dispositivo acima, verifica-se que há três requisitos para a contratação direta, a saber: I) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; II) que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo e III) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, artista profissional deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.

O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação. (Fernandes, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 9ª Edição. Pag. 638)

Ainda quanto ao requisito profissional do artista contratado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), ao responder a consulta nº 548710/2019, por meio do acórdão 761/2020, entendeu que há necessidade de demonstração da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante justificativa escrita, baseada em informações documentadas, verificação da viabilidade fiscal do gasto, justificativa do valor e comprovação **da regularidade fiscal do contratado**.

Frisa-se que na documentação da Banda Magia da Terra não consta o registro necessário no órgão competente, o que nos faz concluir que não houve observância ao requisito profissional previsto no artigo 25, inciso III da Lei 8666/1993.

No mesmo sentido, verificamos que a documentação comprobatória do reconhecimento da banda Magia da Terra na crítica especializada ou na opinião pública se refere a períodos remotos. Foram apresentados apenas recorte de jornais e fotos da década de 1980 e 1990 (Peça 11 do SGAP).

Por se tratar de uma banda musical, razoável pensar que, para se demonstrar seu reconhecimento na crítica especializada ou opinião pública, devem ser apresentados elementos recentes, ou no mínimo, elementos não tão remotos. Da documentação apresentada, verificamos que já se passaram 27 (vinte e sete) anos do último recorte de jornal demonstrando uma apresentação pública da banda.

Ademais, esta Corte de Contas ao apreciar a Representação nº 942149, em sessão da Primeira Câmara ocorrida em 16/05/2017, concluiu pela possibilidade de contratação de profissional artista por inexigibilidade de licitação, desde que haja consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e o contrato seja realizado diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA DOS ARTISTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DEMULTA.PROCEDÊNCIA.

Poderá ser realizada a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional do setor

**artístico**, desde que a banda seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública e o contrato seja realizado diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, conforme dispõe o inciso III do art. 25 da Lei n. 8666/93.

Isto posto, ratificamos nossa análise inicial, no sentido de que o reconhecimento da Banda Magia da Terra na crítica especializada ou na opinião pública não ficou demonstrado, em flagrante transgressão ao artigo 25, inciso III da Lei 8666/1993.

## **II.c) Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.**

### **Defesa apresentada (Peças 15/18; 21/22; 26/31 do SGAP)**

Os defendentes alegam que não houve ilegalidade na adesão à ata de registro de preço do município de Prudente de Moraes. Alegam ainda, que na requisição enviada pela Secretaria de Educação e Cultura foi informado o interesse público da demanda, e que segundo consta na referida requisição, a Secretaria realizou os orçamentos, remetendo-se a eles ao dispor que a adesão à ata de Prudente de Moraes justificasse pela vantajosidade para a Administração.

No que se refere à publicidade, alegam que o procedimento de adesão ocorreu com observância ao artigo 37 da Constituição Federal, haja vista a publicidade realizada pelo órgão gerenciador, Prudente de Moraes, assim como a publicação do extrato de adesão pelo município de Inhaúma. Por fim, pugnam pela improcedência o apontamento.

### **Análise**

Quanto a ausência de publicação do ato de adesão à ata de registro de preços do município de Prudente de Moraes, este Órgão Técnico **retifica** seu entendimento exarado no estudo inicial elaborado em 13/02/2020 (Peça 04 do SGAP), haja vista que consta na folha 192 do Processo Licitatório 13/2017 – Peça 11 do SGAP a publicação do extrato de adesão à referida ata, sendo que tal publicidade se deu em 07/03/2017, não havendo transgressão ao artigo 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, ao analisarmos o Processo Licitatório 13/2017 (Peça 11 do SGAP), em especial a requisição de compras e serviços, o Município de Inhaúma justifica a escolha da adesão à ata do Município

de Prudente de Morais, entre outros, pela vantajosidade para Administração Pública, bem como pela agilidade da contratação.

Entretanto, não encontramos nenhuma estimativa ou cotação de preços do objeto a ser contratado que poderia servir de parâmetro e comparação com os preços registrados na ata do Município de Prudente de Morais, o que prejudica a verificação da real vantagem para o Município descrita na requisição de compras e serviços.

Frise-se que o Decreto Estadual 46.311/2013 autoriza a utilização da ata de registro de preços de outros órgãos, desde que haja: a) comprovação nos autos da vantagem de tal adesão; b) prévia anuência do órgão gerenciador; c) observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

Art. 19 A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual não participante do certame, desde que respeitado o edital da licitação e seus anexos, observadas as seguintes regras: I - comprovação nos autos da vantagem a tal adesão; II - prévia anuência do órgão gerenciador; e III - observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

A exigência de **estimativa ou cotação de preços** é uma exigência da Lei 8666/1993 (artigo 7, § 2, inciso II e artigo 40, § 2, inciso II) e tem por objetivo fazer com que o órgão licitante disponha dos preços médios praticados no mercado para o objeto a ser licitado.

Ademais, esta Corte de Contas ao apreciar a Denúncia nº 1007851, em sessão da Segunda Câmara ocorrida em 02/05/2019, entendeu ser necessária a cotação de preço para verificação da vantajosidade da adesão, nesses termos:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO APTA A DEMONSTRAR A VANTAGEM DA ADESÃO. COMPROVADOS OS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXAME PREJUDICADO. DEMORA DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA.

2. A cotação de preços constitui etapa inicial e indispensável do procedimento de adesão à ata de registro de preços, que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, sendo

evidente, portanto, que a consulta aos preços praticados em um único município não se presta a configurar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Isto posto, este Órgão Técnico entende como irregular a ausência de estimativa ou cotação de preços que demonstrem a real vantagem para a Administração Pública da adesão à ata de registro de preços do município de Prudente de Moraes, em flagrante transgressão aos artigos artigo 7º, § 2, inciso II e 40º, § 2, inciso II.

**II.d) Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.**

**Defesa apresentada (Peças 15/18; 21/22; 26/31 do SGAP)**

Os defendentes argumentam que não há na legislação vigente nenhuma norma exigindo a apresentação de três orçamentos para aferição de estimativa de preços, e que foram anexados ao processo notas fiscais/recibos suficientes para compor a estimativa de preços do objeto da licitação. Argumentam ainda, que a quantidade de orçamentos para a estimativa de preços se insere no campo da discricionariedade da Administração Pública.

No que se refere à contratação do artista Pablo Alexandre, alegam que sua contratação foi por valor acima do estimado em apenas R\$ 500,00, e que essa diferença ocorreu porque os contratos/recibos se referem a apresentações contratadas diretamente com o próprio artista, antes da contratação de seu empresário.

No que se refere à contratação da Banda Breno Moura, alegam que o valor da contratação superou o preço médio estimado em apenas R\$ 100,00, e que não é razoável que tal diferença seja indicativa de irregularidade da contratação. Pugnam, por fim, pela improcedência do apontamento.

**Análise**

Conforme analisado no exame inicial, as compras públicas estão submetidas às regras de licitação previstas na Lei 8666/1993. Em geral, o procedimento licitatório tem como objetivo selecionar a melhor proposta nas contratações. Nesse sentido, é a pesquisa de preços que viabiliza o órgão licitante a encontrar o preço de referência.

A exigência legal para pesquisa de preços de mercado encontra-se no artigo 7º, § 2º, inciso II, que dispõe que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

De forma geral, a estimativa de preços ocorre com a pesquisa orçamentária com pelo menos 3 três fornecedores do objeto a ser licitado. Nas contratações diretas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em indicar que a realização da referida pesquisa deve ser observada inclusive com a ocorrência de inexigibilidade licitatória, conforme acórdão 1403/2010:

Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

**(Acórdão 1403/2010 - Plenário TCU- Sessão 16/06/2010)**

Compulsando a documentação dos artistas em análise - Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 (Peça 11 do SGAP) - verificamos que só foram apresentadas duas notas fiscais de prestação de serviços anteriores do artista Armando Lopes e Henrique. A primeira foi emitida em 28/06/2017, tendo como tomador do serviço a Prefeitura Municipal de Funilândia, com valor de R\$ 4.240,00. Já a segunda nota foi emitida em 15/08/2017, tendo como tomador do serviço a Cooperativa Central de Crédito de Minas Gerais - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS, com valor de R\$ 5.000,00.

Em relação ao artista Marcelinho de Lima, também encontramos apenas duas notas fiscais de prestação de serviços anteriores. Uma emitida em 02/06/2014, com valor dos serviços que monta em R\$ 16.500,00. Outra emitida em 24/07/2014, com valor de R\$ 37.000,00.

É de se observar que as normas de licitação não fixam um quantitativo de orçamentos para pesquisa de mercado. Entretanto, a praxe administrativa é que se deve realizar no mínimo três orçamentos junto a fornecedores. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCU sobre a matéria.

(...) proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

**(Acórdão 1547/2007 - Plenário - Sessão 08/08/2007 - Item 9.1.2)**

Ademais, não encontramos nenhuma justificativa, por parte da Administração Pública, que expusesse os motivos da estimativa de preços ser realizada com apenas dois documentos históricos. Também não encontramos outra forma de aferição do preço médio dos serviços prestados pelos artistas.

Isto posto, este Órgão Técnico ratifica seu estudo inicial, de forma a considerar irregular a aferição média de preços tendo como referência apenas dois orçamentos anteriores para justificar os preços contratados do artista Armando Lopes e Henrique, assim como do artista Marcelinho de Lima.

Por vez, no que se refere à contratação do artista Pablo Alexandre e do artista Banda Breno Moura, este Órgão Técnico acolhe as justificativas dos defendentes, haja vista que a diferença dos valores das contratações e os valores orçados pela Administração são imateriais. Sendo que para o artista Pablo Alexandre a diferença foi de apenas R\$ 500,00, e para a contratação da Banda Breno Moura a diferença foi de apenas R\$ 100,00. Não se faz necessário, pois, o prosseguimento dos autos em relação a esta matéria específica.

## **II.e) Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 -Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.**

### **Defesa apresentada (Peças 15/18; 21/22; 26/31 do SGAP)**

Os defendentes argumentam que não há na legislação vigente nenhuma norma exigindo a apresentação de três orçamentos para aferição de estimativa de preços, e que não configura irregularidade a estimativa de preços realizada com apenas dois orçamentos.

Argumentam ainda, que a estimativa de preços realizada com apenas dois orçamentos se destinava a apurar a vantajosidade para a Administração Pública ao promover a adesão à ata de registro de preços do município de Conceição do Mato Dentro, no bojo do qual já havia sido realizada a aferição de estimativa de preços.

Alegam que os documentos juntados ao processo demonstram a vantajosidade para a Administração, e que a referida adesão proporcionou ao município a locação dos equipamentos pelo melhor valor, de forma que não houve prejuízo algum ao município. Pugnam, por fim, pela improcedência do apontamento.

### **Análise**

O Decreto Estadual 46.311/2013 autoriza a utilização da ata de registro de preços de outros órgãos, desde que haja: a) comprovação nos autos da vantagem de tal adesão; b) prévia anuência do órgão gerenciador; c) observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

Art. 19 A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual não participante do certame, desde que respeitado o edital da licitação e seus anexos, observadas as seguintes regras: I - comprovação nos autos da vantagem a tal adesão; II - prévia anuência do órgão gerenciador; e III - observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

Compulsando a documentação do Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro (Peça 11 do SGAP), verificamos que o Município de Inhaúma apresentou apenas dois orçamentos para estimativa de preços. Um da empresa Engenpalcos e Promoções Ltda. - ME, datado em 12/07/2017, outro da empresa Minas Eventos Ltda. - ME, com mesma data.

É de se observar que as normas de licitação não fixam um quantitativo de orçamentos para pesquisa de mercado. Entretanto, a praxe administrativa é que se deve realiza no mínimo três orçamentos junto a fornecedores. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCU sobre a matéria.

proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

**(Acórdão 1547/2007 - Plenário - Sessão 08/08/2007 - Item 9.1.2)**

Ademais, não encontramos nenhuma justificativa, por parte da Administração Pública, que expusessem os motivos da estimativa de preços ser realizada com apenas dois orçamentos. Também não encontramos outra forma de aferição do preço médio dos serviços objeto do contrato.

Isto posto, este Órgão Técnico ratifica o estudo inicial, no sentido de considerar irregular a estimativa de preços baseada em apenas dois orçamentos anteriores.

### **III – CONCLUSÃO**

Após a análise da defesa apresentada (15/18; 21/22; 26/31 do SGAP), concluímos que:

**II.a) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis irregularidades na condução do processo.**

Irregular a ausência de detalhamento do valor individual de cada banda contratada para apresentação no carnaval de 2017 por meio do contrato nº 08/2017, em afronta ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II; artigo 14 e artigo 55, inciso III, todos da Lei nº 8666/93.

**II.b) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possível irregularidade na contratação da banda Magia da Terra.**

Ratifica-se nossa análise inicial, no sentido de que o reconhecimento da Banda Magia da Terra na crítica especializada ou na opinião pública não ficou demonstrado, em flagrante transgressão ao artigo 25, inciso III da Lei 8666/1993.

**II.c) Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.**

Quanto a ausência de publicação do ato de adesão à ata de registro de preços do município de Prudente de Moraes, este Órgão Técnico retifica seu entendimento exarado no estudo inicial elaborado em 13/02/2020 (Peça 04 do SGAP), haja vista que consta na folha 192 do Processo Licitatório 13/2017 – Peça 11 do SGAP a publicação do extrato de adesão à referida ata, sendo que tal publicidade se deu em 07/03/2017, não havendo transgressão ao artigo 37 da Constituição Federal.

Por vez, este Órgão Técnico entende como irregular a ausência de estimativa ou cotação de preços que demonstrem a real vantagem para a Administração Pública na adesão à ata de registro de preços do município de Prudente de Moraes, em flagrante transgressão aos artigos artigo 7º, § 2, inciso II e 40º, § 2, inciso II.

**II.d) Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.**

Este Órgão Técnico ratifica seu estudo inicial, de forma a considerar irregular a aferição média de preços tendo como referência apenas dois orçamentos anteriores para justificar os preços contratados do artista Armando Lopes e Henrique, assim como do artista Marcelinho de Lima.

Por vez, no que se refere à contratação do artista Pablo Alexandre e do artista Banda Breno Moura, este Órgão Técnico acolhe as justificativas dos defendentes, haja vista que a diferença dos valores das contratações e os valores orçados pela Administração são imateriais. Sendo que para o artista Pablo Alexandre a diferença foi de apenas R\$ 500,00, e para a contratação da Banda Breno Moura a diferença foi de apenas R\$ 100,00. Não se faz necessário, pois, o prosseguimento dos autos em relação a esta matéria específica.

**II.e) Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 -Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.**

Este Órgão Técnico ratifica o estudo inicial, no sentido de considerar irregular a estimativa de preços baseada em apenas dois orçamentos anteriores.

Sugere-se, por fim, aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas, Srs. **Geraldo Custódio Silva Júnior** - Prefeito do Município de Inhaúma, Sr. **Mathaus Philipe Freitas da Silva Resende** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Municipal, Sra. **Maria Cláudia da Silva** – Membro da CPL, Sra. **Luciana dos Reis** – Membro da CPL e Sr. **Sérgio Costa Carvalho** – Membro da CPL, em conformidade com o artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c artigo 315, inciso I, da Resolução nº 12/2008.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Thiago de Souza Brito  
Analista de Controle Externo  
TC – 3228-7